

**RESENHA 074 /2024 SEJU – PROCON/PA**

O Governo do Estado do Pará, neste ato representado pela Secretaria de Estado de Justiça SEJU e Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON-PARÁ, faz publicar, com fulcro no Decreto nº 2.181/97, Decisão proferida no Processo Administrativo abaixo relacionado:

PAD nº: 15.001.001.18-0013399

Reclamado (a): Centrais Elétricas do Pará – CELPA

Considerando os elementos constantes nos autos do PAE nº 2019/519325, adotando como razões de decidir os fundamentos expostos no Parecer nº 10/2023, nego provimento ao recurso administrativo interposto por Centrais Elétricas do Pará – CELPA, mantendo, por consequência, incólume a decisão proferida pelo Diretor de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/PA) no Processo nº 15.001.001.18-0013399, em que a recorrente foi condenada ao pagamento de multa no montante de 8.711 UPFs (oito mil setecentas e onze Unidades de Padrão Fiscal). Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Estado. Intime-se. Belém/PA, 20 de julho de 2023. EVANDRO GARLA PEREIRA DA SILVA -Secretário de Estado de Justiça.

**RESENHA 075/2024 SEJU – PROCON/PA**

O Governo do Estado do Pará, neste ato representado pela Secretaria de Estado de Justiça SEJU e Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON-PARÁ, faz publicar, com fulcro no Decreto nº 2.181/97, Decisão proferida no Processo Administrativo abaixo relacionado:

PAD nº: 15.001.001.18-0009697

Reclamado (a): EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Considerando os elementos constantes nos autos do PAE nº 2019/519278, adotando como razões de decidir os fundamentos expostos no Parecer nº 17/2023, nego provimento ao recurso administrativo interposto por EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, mantendo, por consequência, incólume a decisão proferida pelo Diretor de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/PA) no Processo nº 15.001.001.18-0009697, em que a recorrente foi condenada ao pagamento de multa no montante de 6.452 UPFs (seis mil quatrocentas e cinquenta e duas unidades de padrão fiscal). Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Estado. Intime-se. Belém/PA, 24 de julho de 2023. EVANDRO GARLA PEREIRA DA SILVA-Secretário de Estado de Justiça.

**RESENHA 076/2024 SEJU – PROCON/PA**

O Governo do Estado do Pará, neste ato representado pela Secretaria de Estado de Justiça SEJU e Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON-PARÁ, faz publicar, com fulcro no Decreto nº 2.181/97, Decisão proferida no Processo Administrativo abaixo relacionado:

PAD nº: 15.001.001.18-0012121

Reclamado (a): ASSURANT SEGURADORA S.A

Considerando os elementos constantes nos autos do PAE nº 2019/411476, adotando como razões de decidir os fundamentos expostos no Parecer nº 11/2023, nego provimento ao recurso administrativo interposto por ASSURANT SEGURADORA S.A., mantendo, por consequência, incólume a decisão proferida pelo Diretor de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/PA) no Processo nº 15.001.001.18-0012121, em que a recorrente foi condenada ao pagamento de multa no montante de 1.769 UPFs (mil setecentas e sessenta e nove Unidades de Padrão Fiscal). Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Estado. Intime-se. Belém/PA, 24 de julho de 2023. EVANDRO GARLA PEREIRA DA SILVA- Secretário de Estado de Justiça.

**RESENHA 077/2024 SEJU – PROCON/PA**

O Governo do Estado do Pará, neste ato representado pela Secretaria de Estado de Justiça SEJU e Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON-PARÁ, faz publicar, com fulcro no Decreto nº 2.181/97, Decisão proferida no Processo Administrativo abaixo relacionado:

PAD nº: 15.001.006.18-0014968

Reclamado (a): SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Considerando os elementos constantes nos autos do PAE nº 2020/78629, adotando como razões de decidir os fundamentos expostos no Parecer nº 22/2023, nego provimento ao recurso administrativo interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, mantendo, por consequência, incólume a decisão proferida pelo Diretor de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/PA) no Processo nº 15.001.006.18-0014968, em que a recorrente foi condenada ao pagamento de multa no montante de 3.600 UPFs (três mil e seiscentas Unidades de Padrão Fiscal). Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Estado. Intime-se. Belém/PA, 16 de agosto de 2023. EVANDRO GARLA PEREIRA DA SILVA-Secretário de Estado de Justiça.

**RESENHA 078/2024 SEJU – PROCON/PA**

O Governo do Estado do Pará, neste ato representado pela Secretaria de Estado de Justiça SEJU e Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON-PARÁ, faz publicar, com fulcro no Decreto nº 2.181/97, Decisão proferida no Processo Administrativo abaixo relacionado:

PAD nº: 15.001.007.19-0014435

Reclamado (a): BANCO BRADESCO S.A

Considerando os elementos constantes nos autos do PAE nº 2023/1177740, adotando como razões de decidir os fundamentos expostos no Parecer nº 53/2023, não conheço o recurso administrativo interposto por BANCO BRADESCO S.A., CNPJ 60.746.948/0001-12, em virtude da sua intempestividade, mantendo, por consequência, incólume a decisão proferida pela Diretora de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/PA) no Processo nº 15.001.007.19-0014435, em que o recorrente foi condenado ao pagamento de multa no montante de 12.000 UPFs (doze mil Unidades de Padrão Fiscal). Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Estado. Intime-se. Belém/PA, 29 de novembro de 2023. EVANDRO GARLA PEREIRA DA SILVA-Secretário de Estado de Justiça.

**RESENHA 079/2024 SEJU – PROCON/PA**

O Governo do Estado do Pará, neste ato representado pela Secretaria de Estado de Justiça SEJU e Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON-PARÁ, faz publicar, com fulcro no Decreto nº 2.181/97, Decisão

proferida no Processo Administrativo abaixo relacionado:

PAD nº: 15.001.013.18-0015825

Reclamado (a): INNOVARE CURSOS DE INFORMÁTICA LTDA

Considerando os elementos constantes nos autos do PAE nº 2020/79050, adotando como razões de decidir os fundamentos expostos no Parecer nº 21/2023, dou provimento ao recurso administrativo interposto por INNOVARE CURSOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 23.371.129/0001-01, para afastar a sanção administrativa aplicada pelo Diretor de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/PA) no Processo nº 15.001.013.18-0015825, diante da ausência de provas da infração às normas consumeristas, determinando, por consequência, o arquivamento do feito. Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Estado. Intime-se. Belém/PA, 26 de julho de 2023. EVANDRO GARLA PEREIRA DA SILVA -Secretário de Estado de Justiça.

**RESENHA 080/2024 SEJU – PROCON/PA**

O Governo do Estado do Pará, neste ato representado pela Secretaria de Estado de Justiça SEJU e Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON-PARÁ, faz publicar, com fulcro no Decreto nº 2.181/97, Decisão proferida no Processo Administrativo abaixo relacionado:

PAD nº: 15.001.016.19-0012677

Reclamado (a): BANCO BRADESCO S.A

Considerando os elementos constantes nos autos do PAE nº 2023/1177512, adotando como razões de decidir os fundamentos expostos no Parecer nº 57/2023, não conheço o recurso interposto por BANCO BRADESCO S.A., CNPJ 60.746.948/0001-12, em virtude da sua intempestividade, mantendo, por consequência, incólume a decisão proferida pelo Diretor de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/PA) no Processo nº 15.001.016.19-0012677, em que o recorrente foi condenado ao pagamento de multa no montante de 32.000 UPFs (trinta e dois mil Unidades de Padrão Fiscal). Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Estado. Intime-se. Belém/PA, 06 de dezembro de 2023. EVANDRO GARLA PEREIRA DA SILVA-Secretário de Estado de Justiça.

**RESENHA 081/2024 SEJU – PROCON/PA**

O Governo do Estado do Pará, neste ato representado pela Secretaria de Estado de Justiça SEJU e Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON-PARÁ, faz publicar, com fulcro no Decreto nº 2.181/97, Decisão proferida no Processo Administrativo abaixo relacionado:

PAD nº: 0116-003.439-5

Reclamado (a): GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A

Considerando os elementos constantes nos autos do PAE nº 2023/914043, adotando como razões de decidir os fundamentos expostos no Parecer nº 27/2023, dou parcial provimento ao recurso administrativo interposto por GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, CNPJ 06.164.253/0001-87, para reduzir a multa aplicada pelo Diretor de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/PA) no Processo nº 0116-003.439-5 para 5.000 UPFs (cinco mil unidades de padrão fiscal), com amparo no art. 57 da Lei Federal nº 8.078/1990 (CDC). Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Estado. Intime-se. Belém/PA, 14 de novembro de 2023. EVANDRO GARLA PEREIRA DA SILVA-Secretário de Estado de Justiça.

**RESENHA 082/2024 SEJU – PROCON/PA**

O Governo do Estado do Pará, neste ato representado pela Secretaria de Estado de Justiça SEJU e Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON-PARÁ, faz publicar, com fulcro no Decreto nº 2.181/97, Decisão proferida no Processo Administrativo abaixo relacionado:

PAD nº: 0116-007.873-9

Reclamado (a): BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Considerando os elementos constantes nos autos do PAE nº 2023/1109223, adotando como razões de decidir os fundamentos expostos no Parecer nº 64/2023, não conheço o recurso interposto por BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, CNPJ/CPF 71.371.686/0001-75, em virtude da sua intempestividade, mantendo, por consequência, incólume a decisão proferida pelo Diretor de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/PA) no PAD nº 0116-007.873-9, em que o recorrente foi condenado ao pagamento de multa no montante de 13.000 UPFs (treze mil Unidades de Padrão Fiscal). Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Estado. Intime-se. Belém/PA, 29 de novembro de 2023. EVANDRO GARLA PEREIRA DA SILVA -Secretário de Estado de Justiça.

**RESENHA 083/2024 SEJU – PROCON/PA**

O Governo do Estado do Pará, neste ato representado pela Secretaria de Estado de Justiça SEJU e Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON-PARÁ, faz publicar, com fulcro no Decreto nº 2.181/97, Decisão proferida no Processo Administrativo abaixo relacionado:

PAD nº: 213/2019

Reclamado (a): M. ARAUJO DA S. SANDER COMÉRCIO

Considerando os elementos constantes nos autos do PAE nº 2020/168432, adotando como razões de decidir os fundamentos expostos no Parecer nº 19/2023, nego provimento ao recurso administrativo interposto por M. ARAUJO DA S. SANDER COMÉRCIO, CNPJ nº 20.749.518/0001-30, mantendo, por consequência, incólume a decisão tomada pelo Diretor de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/PA) no Processo Administrativo Disciplinar nº 213/2019, derivado do Auto de Infração nº 48/2019, em decorrência da violação ao art. 1º da Lei Federal nº 12.291/2010. Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Estado. Intime-se. Belém/PA, 26 de julho de 2023. EVANDRO GARLA PEREIRA DA SILVA- Secretário de Estado de Justiça.

**RESENHA 084/2024 SEJU – PROCON/PA**

O Governo do Estado do Pará, neste ato representado pela Secretaria de Estado de Justiça SEJU e Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON-PARÁ, faz publicar, com fulcro no Decreto nº 2.181/97, Decisão proferida no Processo Administrativo abaixo relacionado:

PAD nº: 235/2019

Reclamado (a): MOOBI TECNOLOGIA LTDA